PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação nº 001/2021

Senhor,

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta Assessoria Jurídica, acerca de contratação de escritório de contabilidade para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil pela inviabilidade de competição para a contratação de assessoria e consultoria enumeradas no art. 13 da Lei 8.666/93, conforme art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

Nossa Constituição Federal impõe, em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação, por sua vez, conforme se extrai do caput do art. 25 da Lei 8.666/93, configurar-se-á em casos em que se depreenda inviabilidade de competição, afastando-se a imperatividade legal de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica de concorrência. Noutras palavras, licitar é proceder à “escolha entre diversas alternativas possíveis, disputa entre propostas viáveis”, enquanto a inviabilidade de competição, por sua vez, “essencial à inexigibilidade, quer dizer que esse pressuposto – disputa entre alternativas possíveis – não está presente”.

Neste diapasão, existem hipóteses de inviabilidade caracterizadas pela natureza do objeto a ser contratado, cujo óbice de licitar reside na natureza/peculiaridade da atividade a ser desenvolvida, e por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado, que se refere à inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos para a contratação.

No que tange ao presente caso, verifica-se que os Serviços Contábeis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata-PA, pela inviabilidade de competição, em virtude da prestação dos serviços técnicos especializados, está de acordo com o caso de inexigibilidade de licitação nos moldes do Art. 25, inciso II da Lei de Licitações, e a consequente contratação direta.

Nesse sentido, a inviabilidade de competição, em virtude de ausência de pluralidade de sujeitos para contratar com o Poder Público, materializada no presente caso pela comprovação de preenchimento dos requisitos de assessorias ou consultorias técnicas, se revela idônea.

Feita tais observações e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93.

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável pela contratação direta com o Poder Público da pessoa jurídica especializada **JL ASSESSORIA CONTABIL EIRELLI** para atender as necessidades da Prefeitura de Magalhães Barata-PA, pois comprovou atender aos requisitos estipulados no art. 25, inciso II da Lei de Licitações pela inexigibilidade de licitação em virtude de inviabilidade de competição para a contratação de assessoria e consultoria técnica enumeradas no art. 13 da Lei 8.666/93, juntamente com a fundamentação ora lançada.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Magalhães Barata, 12 de janeiro de 2021.

JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO

Assinado de forma digital por JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO
Dados: 2021.01.12 14:28:08 -03'00'

JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA